

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1108 DE 25 DE MARÇO DE 2022

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o §5º do art. 75-B previsto no art. 6º da MP 1108/2022.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 5º, do art. 75-B previsto no art. 6º da Medida Provisória na nova redação proposta na Medida Provisória, assim estabelece:

§ 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, e de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho, fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho. (grifos e negritos nossos).

O uso dos dispositivos tecnológicos, direcionado ao exercício do teletrabalho, independentemente de estar incurso (ou não) na jornada contratual do trabalhador, caracteriza-se como período de labor, devendo ser computado na jornada de trabalho. Interpretação em sentido contrário seria suficiente para caracterizar-se a violação aos princípios da isonomia e proteção.

Da mesma forma, caso o empregado em regime de teletrabalho encontre-se aguardando ordens (quer em sua residência ou em outro local), não há motivo para se afastar os institutos da prontidão e do sobreaviso (CLT, art. 244). Nesse sentido, aliás, é a Súmula 428 do TST.



Diante do exposto, deve ser integralmente suprimido o parágrafo 5º,
do art. 75-B, previsto no art. 6º da MP.

Brasília,

Deputado Camilo Capiberibe - PSB

